

PORTARIA № 154, DE 15 DE MAIO DE 2008.

(Publicada no D.O.U. de 16/05/2008)

Atualizada até 04/09/2018

Disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.

- O **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, **resolve**:
- **Art. 1º** Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição CTC nos termos desta Portaria.
- **Art. 2º** O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.
- § 1º O ente federativo expedirá a CTC mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.
- § 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC pelos RPPS, a certidão deverá ser datilografada ou digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.
- Art. 3º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- **Art. 4º** Para fins de concessão de aposentadoria, na forma de contagem recíproca, só poderá ser aceita CTC emitida por regime de previdência social, geral ou próprio, observados os requisitos previstos no art. 6º.

Art. 5º O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. Até que leis complementares federais disciplinem as aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial está restrita às hipóteses de: (*Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018*) 1

I - servidor com deficiência, com amparo em decisão judicial; (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)

II - exercício de atividades de risco, conforme Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou com amparo em decisão judicial; e (*Incluído pela Portaria MF nº* 393, de 31/08/2018)

III - exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33 ou com amparo em decisão judicial. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

O art. 6º, II, da Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 (publicada no D.O.U. de 03/09/2018), prevê que o parágrafo único, I, II e III, que inclui no art. 5º da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ou seja, entrará em vigor em 02/12/2018.

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original:

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§ 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. (Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)

Original: Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. (*Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018*)²

Art. 7º A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

- § 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.
- § 2º A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.
- **Art.** 7º-A Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente. (*Incluído pela Portaria MF nº* 567, de 18/12/2017)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo-a ao servidor depois de digitalizada. (*Incluído pela Portaria MF nº* 567, de 18/12/2017)

O art. 6º, II, da Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 (publicada no D.O.U. de 03/09/2018), prevê que o § 2º que inclui no art. 6º da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ou seja, entrará em vigor em 02/12/2018.

Art. 8º A unidade gestora do RPPS e o órgão emissor da CTC deverão efetuar, respectivamente, no registro individualizado do participante no RPPS e nos assentamentos funcionais do servidor, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - número da CTC e respectiva data de emissão;

II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias; (Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)

Original: II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e

em anos, meses e dias; e

III - os períodos certificados e os respectivos órgãos destinatários, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e (Redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)

Alteração: III - os períodos certificados e os respectivos órgãos destinatários, bem como

o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento. (Redação

dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: III - os períodos certificados.

IV - os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo órgão emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, exercido pelo servidor com deficiência, em atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018)³

§ 1º As anotações a que se refere o **caput** deste artigo devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão. (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: Parágrafo único. As anotações a que se refere o caput deste artigo devem

ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do

óraão.

§ 2º Se os órgãos e entidades utilizarem sistemas informatizados de assentamento funcional, os registros a que se refere este artigo serão realizados no próprio sistema. (*Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017*)

Art. 9º Quando solicitado pelo ex-servidor que mantém vínculos em dois regimes previdenciários ou dois vínculos em um mesmo RPPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos vínculos previdenciários mantidos nos regimes instituidores, segundo indicação do requerente. (*Redação dada pela Portaria MF nº* 567, de 18/12/2017)

Original:

Art. 9º Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

O art. 6º, II, da Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 (publicada no D.O.U. de 03/09/2018), prevê que o inciso IV que inclui no art. 8º da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ou seja, entrará em vigor em 02/12/2018.

§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 7º-A. (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original:

Parágrafo único. A CTC de que trata o caput deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

- § 2º Na CTC única deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS. (*Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017*)
- **Art. 10.** A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetivo vínculo ao RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal. (*Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017*)

Original: Art. 10. A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o RPPS, observado o art. 11, inciso III.

Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamento, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

Art. 11. É vedada a emissão de CTC: (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: Art. 11. São vedadas:

I - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original:

 I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: II - a emissão de CTC para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;

III - com contagem de tempo fictício; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para

efeito de aposentadoria, conforme previsão legal; e

IV - com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original: IV - a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

- **V** relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)
- **VI -** para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16/12/1998. (*Incluído pela Portaria MF nº* 567, de 18/12/2017)
- § 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.
- § 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.
- § 3º Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.
- § 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.
- § 5º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo ente federativo de origem como de tempo especial, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão, e discriminados, de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo I desta Portaria, observado o parágrafo único do art. 5º. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018) 4
- **Art. 12.** A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.
- § 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão. (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

Original:

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.

- § 2º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.
- § 3º A CTC relativa ao período de vinculação ao RPPS, emitida a requerimento do servidor público na situação de que trata o § 1º, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas: (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

O art. 6º, II, da Portaria MF nº 393, de 31/08/2018 (publicada no D.O.U. de 03/09/2018), prevê que o § 5º que inclui no art. 11 da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ou seja, entrará em vigor em 02/12/2018.

- I aquela em que o servidor teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS; (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)
- II do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao servidor, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)
- III aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao servidor por quaisquer outros meios. (Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)
- **Art. 13.** Na apuração das remunerações de contribuições deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das remunerações de contribuições que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.
- **Parágrafo único.** Entende-se como remuneração de contribuição os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para o cálculo da contribuição do servidor ao RPPS a que esteve vinculado.
- **Art. 14.** Concedido o benefício, caberá ao órgão concessor comunicar o fato, por ofício, ao regime previdenciário emitente da CTC, para os registros e providências cabíveis.
- **Art. 15.** Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.
- **Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 9º, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.
- **Art. 16.** Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:
- I requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- II a certidão original, anexa ao requerimento; e
- **III** declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.
- **Art. 17.** No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 16.
- **Art. 18.** Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores **internet** as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.
- § 1º O endereço eletrônico referido no **caput** para consulta na **internet** deverá constar na própria CTC.

- § 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da **internet** do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.
- § 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.
- § 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação previdenciária, caso esta já tenha sido requerida e concedida.
- **Art. 19.** Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.
- § 1º A revisão de que trata o **caput** será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.
- § 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação dos seus efeitos.
- **Art. 20.** Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS ou em outro RPPS, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.
- **Parágrafo único.** No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- **Art. 21.** Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP.
- **Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III.
- **Art. 21-A.** Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria. (*Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017*)
- **Art. 21-B.** É de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC em relação a período exercido sob o Regime Especial disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960. (*Incluído pela Portaria MF nº* 567, de 18/12/2017)

- **Art. 21-C.** Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a servidor vinculado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo IV, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS. *(Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)*
- **Art. 22.** Caberá ao ente federativo disciplinar os procedimentos internos adequados ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

(Forma dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018, que entra em vigor a partir de 02/12/2018)

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

				Nº					
ÓRGÃO EXPEDIDOR:					CNPJ:				
NOME DO SERVIDOR:					SEXO:		MAT	RÍCULA:	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:				PIS/PASEP:				
FILIAÇÃO:					DATA DE NASCIMENTO:				
CARGO EFETIVO:									
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: DATA DE ADMISSÃO:					DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:				
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE/ A/									
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PERÍODO DE/_ / A/ PARA APROVEITAMENTO NO(ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) PERÍODO DE/_ / A/ PARA APROVEITAMENTO NO(ÓRGÃO A QUE SE DESTINA)									
		FREG	QÜÊN	ICIA					
ANO TEMPO		DEDUÇÕES LICENÇA SEM SUSPENS						TEMPO	
BRUTO FALTAS(*) LICEN	ÇAS(*)	VENCIMENTO	DS (*)	S(*) SUSPENSÓ		DISPONIBI- LIDADE(*)		OUTRAS(*)	LÍQUIDO
	ı				I	TO	TAL	(em dias) =	
(*) Vide períodos discriminados no verso									
CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de dias, correspondente a anos, meses e dias.									
CERTIFICO que a Lei nº, de/, assegura aos servidores do Estado/Município de									
aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro									
Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/1980.									
Lavrei a Certidão, que não contém emendas Visto do Dirigente do Órgão									
nem rasuras.				Data:/					
Local e data:									
Assinatura do servidor				Assinatura Nome/Cargo/Matrícula					
Nome/Cargo/Matrícula Nome/Cargo/Matrícula									
UNIDADE GESTORA DO RPPS HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela									
constantes correspondem à verdade.									
Local e data: Assinatura e carimbo do Dirigente da UG									
Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão:						<u> </u>			

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO					
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência			
DE/ A/					
DE/ A/					
DE/ A/					
DE/ A/					
DE/ A/					
DE/ A/					
DE/ A/					
DE/ A/					
DE// A//					

DE// A/		
DE / / A / /		
DE / / A / /		
DE/ A/		
_		
TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONV	ERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBU	IÇÃO
COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO (Parágraf	o unico do Art. 5º da Portaria MPS nº	154/2008):
	Período	Tempo em dias
I - Exercido na condição de pessoa com deficiência:		
a) grave	DE// A//	
b) moderada	DE// A//	
c) leve	DE// A//	
II - Exercido em atividades de risco:	DE// A//	
III - Exercido em atividades sob condições	DE// A//	
especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:	DE / / A / /	
integridade neledi.		
OBSERVAÇÕES:		
020,30_0.		
Assinatura do servidor que lavrou a certidão	Assinatura do Dirigente do Ó	rgão
Nome/Cargo/Matrícula	Nome/Cargo/Matrícula	

ANEXO II

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO № ____, DE ___/____. ÓRGÃO EXPEDIDOR: CNPJ: NOME DO SERVIDOR: MATRÍCULA: NOME DA MÃE: DATA DE NASCIMENTO: DATA DE INÍCIO DA CPF: DATA DA PIS/PASEP CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO: EXONERAÇÃO: Ano: Ano: Ano: Ano: Ano: Mês Valor Valor Valor Valor Valor **JANEIRO FEVEREIRO** MARÇO **ABRIL** MAIO JUNHO JULHO **AGOSTO SETEMBRO** OUTUBRO NOVEMBRO DEZEMBRO LOCAL e DATA: CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL: UNIDADE GESTORA DO RPPS **HOMOLOGO** o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade. Local e data:

> Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO III

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:			
	DADOS	PESSOAIS			
NOME:					
RG:	ÓRGÃO EXPE	DIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:		
CPF:	TÍTULO DE EL	EITOR:	PIS/PASEP:		
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃI	 E:			
ENDEREÇO:					
DADOS FUNCIONAIS					
CARGO EM COMISSÃO EXE	RCIDO:				
№ DA PORTARIA DE NOME	№ DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO:		DATA DE PUBLICAÇÃO:		
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:					
DATA DE ENCERRAMENTO	/ AFASTAMENTO):			
№ DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:		DATA DA PUBLICAÇÃO:			
RESPONSÁVEL PELAS II	NFORMAÇÕES				
NOME/MATRÍCULA/CARGO:		PESSOAL NOME/MATRÍCULA/CARGO:			
ASSINATURA E CAR SERVIDOR		ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR			
LOCAL e DATA:					
OBSERVAÇÕES / OCORR	ÊNCIAS:				

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO IV

(Incluído pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃO EXPEDIDOR:			CNPJ:				
DADOS PESSOAIS							
NOME:							
RG:		ÓRGÃO EXF	EDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:			
CPF:		TÍTULO DE E	ELEITOR:	PIS/PASEP:			
DATA DE NASCIMENTO: NOME DA M			AE:				
ENDEREÇO:							
DADOS FUNCIONA	JS						
APOSENTADO: NÃO SIM DATA DA APOSENTADO				DSENTADORIA:			
CARGO EFETIVO:							
ORGÃO DE LOTAÇ	ORGÃO DE LOTAÇÃO:						
DATA DE ADMISSÃ	O:		MATRÍCULA:				
DADOS DO BENEF	ÍCIO						
BENEFÍCIO A SER		DO:					
_							
PERÍODO DE CONT							
DE/	A	//					
FONTE DE INFORM	1AÇÃO:						
				exercício prestado neste Órgão, o anos, meses e dias.			
7				,			
Lavrei esta Declaração, que não contém			Visto do Dirigente do Órgão				
emendas nem rasuras.				g g			
Assinatura e carimbo do servidor Nome/Matrícula/Cargo			Ass	Assinatura e carimbo do dirigente Nome/Matrícula/Cargo			
LOCAL e DATA:							
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:							
SSERVINGSES / SSERVEROMS.							
UNIDADE GESTOR							
HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.							
Local e data:							
Local & uala.			Assinatu	ura e carimbo do Dirigente da UG			